

# REVISTA DOS TRIBUNAIS




ANO 69 MARÇO 1980 VOLUME 553

**SUPERIOR TRIBUNAL  
DE  
JUSTIÇA  
BIBLIOTECA**

**MOACIR CATUNDA**

com os cumprimentos da

**EDITORA  REVISTA DOS TRIBUNAIS**

Publicação oficial do Tribunal de Justiça, Primeiro e Segundo Tribunais de Alçada Civil e Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo; dos Tribunais de Justiça do Paraná, Mato Grosso, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Bahia, Minas Gerais, Mato Grosso do Sul e dos Tribunais de Alçada de Minas Gerais, Paraná, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro

# O JUIZ EM FACE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL\*

SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA

Juiz de Direito em Belo Horizonte — Professor de Direito Processual nas Faculdades de Direito Milton Campos e da Universidade Federal de Minas Gerais

**SUMÁRIO: 1. O Código de Processo Civil e a fase atual — 2. A prevalência da sistematização e dos princípios na compreensão do novo diploma — 3. O juiz e o Direito Processual Civil — 4. O juiz na relação jurídica processual — 5. O juiz e os poderes processuais — 6. A convicção do juiz e os princípios que a informam — 7. A Revolução Francesa e a adoção da lógica racional como método de hermenêutica — 8. A reação doutrinária-jurisprudencial à interpretação literal. O caráter instrumental do Direito e o método teleológico — 9. O método valorativo — 10. A função criadora do juiz — 11. Conclusão.**

## 1. O Código de Processo Civil e a fase atual

Estamos, desde janeiro de 1974, nós que buscamos compreender e aplicar o Direito, ante uma outra realidade, imposta pela entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, salientada a aguda observação de José Olympio de Castro F.<sup>o</sup> de que o atual Direito Processual Civil brasileiro apresenta uma atividade cultural sem símile em outras épocas, e excepcionalmente destacada em relação aos demais ramos do Direito, exibindo-se de forma ímpar e exuberante.<sup>1</sup> O que se constata facilmente nas livrarias especializadas e no exame dos repertórios jurisprudenciais, hoje esmagadoramente

ocupados pelo relevo dos estudos e decisões de cunho processual.

Já tive ensejo de anotar que, sem embargo das constantes reivindicações doutrinárias, e sobretudo do foro, e não obstante o anteprojeto datasse de 1964, o novo diploma processual surpreendeu o mundo jurídico nacional, cético quanto à sua vigência no prazo anunciado, em face dos precedentes legislativos.

Em consequência, as reações foram as mais diversas, muitas das quais através de críticas veementes, refletindo, na maioria, o despreparo no recebimento da nova lei.

Seguiu-se um período de muito labor cultural, justificado inicialmente pelo generalizado desconhecimento do texto e da sistematização da nova lei, e, posteriormente, pela crescente exigência do Direito Processual, caracterizado pelo surgimento de estudos científicos do mais elevado teor.

Aos poucos, familiariza-se o meio forense com a sua dogmática, quer pelo

\* Palestra proferida em Juiz de Fora, sob os auspícios da Escola Judicial de Minas Gerais, em 11.12.77.

1. José Olympio de Castro Filho, "Processo Civil e reorganização judiciária", trabalho apresentado ao II Fórum Nacional de debates sobre Ciências Jurídicas e Sociais, Brasília, agosto, 1977.

dendo ser público ou privado,<sup>1</sup> enquanto documento, em sentido estrito, segundo Moacyr Amaral Santos, “são os que constituem prova casual de um fato ou ato”, podendo ser “escrito, gráficos, plásticos ou estampados”.<sup>2</sup> O importante dos documentos, públicos ou particulares, é constituírem meio de prova dos atos jurídicos, quando a lei não impuser forma especial (CC, art. 136, II). Voltando ao problema da distinção entre a decadência e a prescrição, muito embora o Código Civil não faça alusão àquela, não quer isso significar que não exista essa dicotomia, incorporada que foi ao nosso Direito pela labor doutrinário-jurisprudencial, que deu aplicação e equiparou a decadência aos demais institutos do Direito pátrio.

3. A prescrição pode ser aquisitiva (usucapião) ou extintiva, sendo a primeira tratada na parte especial do Código e a segunda, em sua parte geral. Quatro elementos integram a prescrição: “1) existência de uma ação exercitável (“actio nata”); 2) inércia do titular da ação pelo seu não exercício; 3) continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo; 4) ausência de algum fato ou ato, a que a lei atribua eficácia impeditiva, suspensiva ou interruptiva do curso prescricional”.

Prescrição é, pois “a extinção de uma ação ajuizável em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso”.<sup>3</sup>

4. Decadência “é a extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício tivesse se verificado”.<sup>4</sup>

5. Muito embora não pareça fácil a distinção prática de um prazo de decadência ou de prescrição, os aludidos con-

ceitos, tomados da clássica monografia de Câmara Leal sobre o tema, permitem apontar as diferenças básicas entre ambos institutos, trabalho esse levado a efeito pelo mesmo grande jurista nos seguintes termos: “1. Decadência — extingue o direito. Prescrição — extingue a ação; 2) Decadência — prazo começa a fluir, como prazo extintivo, desde o momento em que o direito nasce. Prescrição — não tem seu início com o nascimento do direito, mas só começa a correr desde o momento que o direito é violado, ameaçado ou desrespeitado, porque nesse momento é que nasce a ação, contra a qual a prescrição se dirige; 3) Decadência — supõe um direito que, embora nascido, não se tornou efetivo pela falta de exercício. Prescrição — supõe um direito nascido e efetivo, mas que pereceu pela falta de proteção pela ação, contra a violação sofrida”.<sup>5</sup>

Completando, uma última distinção para a discriminação prática dos prazos de decadência e dos de prescrição: “1.ª) Focalizar a atenção sobre estas duas circunstâncias; a) se o direito e a ação nascem, concomitantemente, do mesmo fato; b) se a ação representa o meio de que dispõe o titular, para tornar efetivo o exercício de seu direito.

“2.ª) Se essas duas circunstâncias se verificarem, o prazo estabelecido pela lei para o exercício da ação é um prazo de decadência, e não de prescrição, porque é prefixado, aparentemente, ao exercício da ação, mas, na realidade, ao exercício do direito, representado pela ação”.<sup>6</sup>

6. O Código Civil, em vários capítulos de seu Tit. III do Livro III, trata da prescrição, estabelecendo as disposições gerais sobre a mesma (arts. 161-167), as causas que a impedem (arts. 168-170), e as causas que a interrompem (arts. 172-176). Todavia, é no último capítulo do Tit. III, que trata dos prazos de prescrição (arts. 177-179), onde concentra o labor doutrinário-jurisprudencial em razão de muitos dos prazos titulados como de prescrição serem, na realidade, de decadência.

1. Almêda Júnior, João Mendes de, “Direito Judiciário Brasileiro”, 2.ª ed., São Paulo, Freitas Bastos, 1954, p. 167.

2. Santos, Moacyr Amaral, “Prova Judiciária no Civil e Comercial”, São Paulo, Max Limonad, 1949, v. 4/43.

3. Leal, Antônio Luiz Câmara, “Da Prescrição e da Decadência”, Rio de Janeiro, Forense, 1959, pp. 25-26.

4. Ob. cit., p. 115.

5. Ob. cit., pp. 114-115.

6. Ob. cit., p. 397.

Assim, dispõe o Código que: "As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 anos, os reais em 10, entre presentes e entre ausentes em 15, contados da data em que poderiam ter sido propostas" (art. 177).

Tenha-se presente que, neste particular, o Código se manteve fiel ao conceito civilístico da "actio romana", em voga na época de sua promulgação, classificando as ações em função da exigência concretizada no pedido ou demanda, critério que a moderna ciência processual considera secundário, conforme leciona Frederico Marques.<sup>7</sup> Seguindo, pois, a classificação do Código e valendo-se do ensinamento de Gabriel de Rezende Filho, as ações quanto à sua natureza, dividem-se em patrimoniais e não patrimoniais. As primeiras visam à defesa de um direito real ou obrigacional, enquanto que a segunda visa à defesa de um direito concernente ao estado da pessoa. As patrimoniais se subdividem em reais e pessoais. Ação real é a que procura proteger um direito real, tutelando os direitos elencados no art. 674 do mesmo Código (p. ex., a propriedade, hipoteca, penhor etc.). Ação pessoal ou obrigacional é a concernente ao cumprimento de uma obrigação (fazer, não fazer, dar), cujas fontes, de acordo com a classificação tradicional, são o contrato, o quase-contrato, o delito, o quase-delito e a lei.<sup>8</sup>

Logo, ordinariamente o prazo para a proposição de ações para a defesa de um direito real prescreve em 10 anos entre presentes e em 15 entre ausentes, enquanto o concernente às ações para defesa de um direito obrigacional prescreve em 20 anos, contados ambos os prazos da data em que poderiam ter sido propostas as ações.

7. Note-se que o Código menciona o advérbio "ordinariamente" quando alude aos prazos do artigo supracitado. Mais adiante reza expressamente que: "os casos de prescrição não previstos neste Có-

digo serão regulados, quanto ao prazo, pelo art. 177" (art. 179).

Isso significa que os prazos ordinários previstos no já mencionado art. 177 constituem a regra, e que as exceções estão necessariamente previstas no próprio Código (art. 178, que se verá à continuação e outros prazos não discriminados nesse artigo mas, em outros, como por exemplo: arts. 29, 208, 362, 373, 576, 606).

8. É o art. 178 que encerra a enumeração dos prazos de prescrição (especial), que vão desde o decênio até o quinquênio para as várias ações que especifica.

Precisamente neste artigo, como afirmado anteriormente, se concentrou o labor doutrinário-jurisprudencial, pois o mesmo abarca prazos que não são só de prescrição mas, também de decadência, donde a importância de atentar-se para sua redação à vista da distinção entre ambos institutos. Assim, prescindindo-se da transcrição de seu enunciado, citar-se-á apenas os parágrafos, incisos e alíneas do art. 178 cujos prazos se referem à prescrição e à decadência segundo o estudo do já mencionado Câmara Real.

Assim, são de prescrição: art. 178, § 5.º, V; § 6.º, II; § 6.º, VI; § 6.º, VII; § 6.º, VIII; § 6.º, IX; § 6.º, X; § 7.º, II; § 7.º, III; § 7.º, V; § 9.º, I, "c"; § 10, I; § 10, II; § 10, III; § 10, IV; § 10, V; § 10, VI; § 10, VII e § 10, IX.

São de decadência: art. 178, § 1.º; § 2.º; § 3.º; § 4.º, I; § 4.º, II; § 5.º, I; § 5.º, II; § 5.º, III; § 5.º, IV; § 6.º, III; § 6.º, IV; § 6.º, XI; § 6.º, XII; § 7.º, I; § 7.º, VI; § 7.º, VII; § 8.º; § 9.º, I, "a" e "b"; § 9.º, II; § 9.º, III; § 9.º, IV; § 9.º, V; § 9.º, VI; e § 10, VIII.

9. Finalizando a parte relativa ao Código Civil, convém aduzir que a totalidade da doutrina está concorde no ponto de que os prazos de decadência não admitem interrupção, fluindo inexoravelmente desde seu início até seu termo, enquanto que os prazos de prescrição poderão ser interrompidos ou suspensos.

Aliás, quanto ao último aspecto, lapidar é a distinção estabelecida por Clóvis ao comentar os artigos do Código que tratam das causas que interrompem a prescrição: "A interrupção da prescrição

7. Marques, José Frederico, "Instituições de Direito Processual Civil", Rio de Janeiro, Forense, 1958, v. 2/37-40.

8. Rezende Filho, Gabriel, "Direito Processual Civil", São Paulo, Saraiva, 1954, v. .... 1/172-178.

inutiliza a prescrição já começada. Diferre da suspensão, em que, nesta, a prescrição continua seu curso, logo que desaparece o impedimento, e, na interrupção, o tempo decorrido, anteriormente, fica perdido para o prescribente, que, aliás, pode, depois do ato interruptivo, iniciar nova prescrição".<sup>9</sup>

10. O Código Tributário Nacional (CTN — Lei 5.172, 25.10.66), distingue ambos institutos, dispondo expressamente que: "O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados: I — do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II — da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

"Parágrafo único: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento" (art. 173).

"A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

"Parágrafo único: A prescrição se interrompe: I — pela citação pessoal feita ao devedor; II — pelo protesto judicial; III — por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV — por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor" (art. 174).

11. A objetividade do Código Tributário Nacional eliminou os problemas decorrentes da redação do Código Civil e faz-se necessário mencionar dois institutos para uma perfeita distinção entre prazos de decadência e de prescrição na sistemática daquele Código. Esses institutos são o fato gerador e o lançamento.

O prazo de decadência inicia-se com a realização do fato gerador, que é a situação definida em lei como necessária

e suficiente à sua ocorrência (CTN, art. 114), nascendo então para o Estado o direito de constituir o crédito tributário que será feito através do lançamento, atividade administrativa vinculada que verifica a ocorrência do fato gerador, determina a matéria tributável, quantifica o montante devido e identifica o sujeito passivo (contribuinte), impondo penalidade, se for o caso (CTN, art. 142). Logo, segundo Fanucchi "a decadência só não entra em cogitação a partir de um lançamento perfeito e acabado, por isso que assinalamos sempre a necessidade de ser sua validade incontestada" <sup>10</sup> ou então, conforme lição de Rui Barbosa Nogueira", o lançamento se constitui num marco a partir do qual desaparece a possibilidade de ocorrer decadência, restando a de se verificar a prescrição".<sup>11</sup>

12. Assim, é necessário verificar a ocorrência da incidência do fato gerador, que, como afirmado, marca o nascimento da obrigação tributária, pois, "o art. 173 fixa as datas de início do prazo quinquenal de decadência do direito de o Fisco constituir o crédito tributário, isto é, fazer o lançamento do qual ele resultará (CTN, art. 142): a) do 1.º dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderá ser efetuado, ou seja, 1.º de Janeiro do ano seguinte, porque no Brasil o exercício financeiro coincide com o ano civil".<sup>12</sup>

"Por isso mesmo importa determinar o fato gerador, quer do ponto-de-vista estrutural, quer sob o aspecto de sua formação, integração ou constituição no tempo. Estruturalmente, o fato gerador pode ser um fato simples ou um fato complexo. No primeiro caso, teremos um fato isolado, único ou singelo. ... No caso do fato complexo ter-se-á em presença uma multiplicidade de fatos congregados..."<sup>13</sup>

10. Fanucchi, Fábio. "A Decadência e a Prescrição em Direito Tributário", São Paulo, Resenha Tributária, 1970, p. 44.

11. Nogueira, Rui Barbosa. "Direito Financeiro: Curso de Direito Tributário", São Paulo, Bushatsky, 1969, p. 251.

12. Balceiro, Aliomar. "Direito Tributário Brasileiro", 2.ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1970, p. 515, art. 173.

13. Falcão, Amílcar de Araújo. "Fato Gerador da Obrigação Tributária", Rio de Janeiro, Ed. Financieira, 1964, pp. 135-137.

9. Beviláqua, Clóvis. "Código Civil dos Estados Unidos do Brasil", comentado por Clóvis Beviláqua: 3.ª ed., Rio de Janeiro, Francisco Alves, 1927, v. 1/441, art. 172.

Definindo-se, tem-se: "instantâneos são os fatos geradores que ocorrem num momento dado de tempo e que, cada vez que surgem, dão lugar a uma relação obrigacional tributária autônoma", enquanto complexivos ou periódicos são os fatos geradores cujo ciclo de formação se completa dentro de um determinado período de tempo e que consistem num conjunto de fatos, circunstâncias ou acontecimentos globalmente considerados".<sup>14</sup>

13. Essas explicações doutrinárias permitem estabelecer com segurança o início do prazo de decadência, já que o de prescrição não apresenta problemas, iniciado que é a partir da data de constituição definitiva do lançamento. Portanto, para o imposto de renda, que tem um fato gerador complexivo ou periódico, o início do prazo de decadência do direito de lançar o imposto começa a fluir a 1.º de janeiro do exercício financeiro imediatamente seguinte ao exercício financeiro do ano-base do imposto, ou, em outras palavras, tomando-se o ano de 1968, base para o lançamento que poderá ocorrer no exercício financeiro de 1969, ter-se-á o início do prazo de decadência em 1.º de janeiro de 1970, finalizando em 31.12.74 o direito de se proceder ao lançamento do imposto devido. Tomando-se o IPI ou ICM, que tem fatos geradores simples ou instantâneos, ter-se-á o início do prazo de decadência do direito de lançar a partir do dia seguinte à ocorrência do fato gerador, ou, exemplificando, para os fatos geradores do ICM ou IPI ocorridos em 30.9.71, o início do prazo de decadência do direito de se proceder ao lançamento das obrigações tributárias decorrentes desses fatos geradores começará a fluir em 1.10.71, encerrando-se a 30.9.76 (cf. art. 150, § 4.º, do CTN, é autolancamento, atenção pois).

Não obstante, cumpre notar o disposto no parágrafo único do art. 173 do CTN que tem o condão de impedir que o quinquênio seja excedido, pois, tendo-se em conta a não interrupção do prazo de decadência e voltando-se ao exemplo supra do imposto de renda, constata-se haver ocorrido a decadência se o contribuín-

te, relativamente ao imposto devido no ano base de 1968, tiver sido notificado em 30.5.69, de medida preparatória indispensável ao lançamento e o fisco vier a efetuar o lançamento, apenas, em junho de 1974.

14. Até agora foram abordados, apenas, os aspectos dos princípios gerais de direito (Códigos Civil e Tributário). Todavia, é oportuno não olvidar que há legislações outras que trazem prazos especiais de prescrição das ações, como por exemplo a Lei das Duplicatas (Lei 5.474, de 18.7.68, e Dec.-lei 436, de 27.1.69): três anos contra sacado e avalistas, contados da data do vencimento do título; um ano contra endossantes e seus avalistas, contado da data do protesto, um ano também de qualquer dos coobrigados contra os demais, contado da data em que haja efetuado o pagamento do título, art. 18), e a Lei Uniforme relativa às Letras de Câmbio e Notas Promissórias (art. 70: em três anos prescrevem todas ações relativas às letras; em um ano as ações do portador contra endossante e contra sacador, contado da data do protesto feito em tempo útil ou da data do vencimento, se se tratar de letra que contenha cláusula sem despesa, etc.).

15. A jurisprudência foi uma das artífices do estabelecimento da dicotomia decadência-prescrição em nosso Direito, e a não citação expressa de qualquer acórdão não significa que a mesma haja sido relegada no preparo destas considerações sobre o assunto. Fixada esta distinção, o trabalho jurisprudencial consiste num esclarecimento dos prazos concernentes a um ou outro instituto, num fator que interessa por certo à resposta da questão proposta, mas que adquire um aspecto causal por depender de uma ação determinada, razão pela qual não se adentra em considerações específicas sobre a mesma.

16. Respondendo então à questão proposta se tem, genericamente, que os documentos relacionados em lista meramente enunciativa, e a seguir tratados, devem ser conservados pelo prazo necessário para servirem de prova do cabal cumprimento dos direitos e deveres da sociedade para com terceiros.

14. Merk, Wilhelm, in Falcão, Amílcar de Araújo, ob. cit., pp. 141-142.

A guarda dos documentos que constituem provas literais de direitos que devam ser exercidos ou acionados para sua proteção em um tempo certo e determinado, deverá ser feita em função dos prazos ordinários fixados no Código Civil ou dos prazos especiais fixados no mesmo Código e outras legislações para evitar o perecimento do próprio direito ou da ação que o tornará efetivo. Tributariamente, os prazos são menores que os fixados ordinariamente pela legislação codificada (cinco anos para decadência e cinco para a prescrição), sendo imperioso atentar à circunstância que um documento pode não mais ter interesse para efeitos fiscais (decorrido os prazos de decadência e prescrição, caso tenha havido lançamento efetivo) e, não obstante, ter interesse para efeitos civis-comerciais, desde que não sujeito a prazo especial, que é menor que o ordinário.

Logo, separando as consequências tributária e civil, tem-se que um documento que tenha validade tão-só para fins tributários pode deixar de ser guardado depois do decurso do prazo de decadência (se não ocorreu lançamento efetivo após a ocorrência do fato gerador, observadas as condições do CTN) ou do decurso ao prazo de prescrição, (se ocorreu lançamento efetivo e desde que não tenha havido interrupção do mesmo, conforme o parágrafo único do art. 174 do CTN), mencionando-se, à guisa de exemplo, os comprovantes de despesa dedutível do imposto de renda. Todavia, quanto ao aspecto civil, é necessário verificar se o documento enseja um direito ou uma ação sujeita a prazos ordinários ou especiais de decadência ou de prescrição. Constatado esse fato e decorrido o prazo, não mais haverá necessidade de guardá-lo, eis que o direito estará caduco ou a ação prescrita pela inércia de seu titular. Ultimando, chama-se a atenção para a possibilidade de interrupção ou suspensão da prescrição, circunstância essa que, em ocorrendo, acarretará necessariamente uma dilatação no prazo de prescrição da ação.

17. Ante as considerações genéricas sobre o assunto e à vista de documentos tomados ao acaso, procurar-se-á, agora,

proceder à aplicação das regras ao caso concreto, especificando os prazos mínimos de conservação dos documentos a seguir mencionados.

Dessa forma, com a necessária ressalva das idiossincrasias e destinação de cada documento, tem-se que: a) "correspondência": **Tributário** — segue a regra geral (cinco anos para a decadência do direito ou, ocorrendo lançamento perfeito e acabado, cinco anos a partir deste, para a prescrição da ação, desde que não haja interrupção ou suspensão desse prazo); **Civil** — segue-se a regra geral da prescrição vintenária para ações pessoais, ou decenal entre presentes e quinquenária entre ausentes para as ações reais; todavia seguirá os prazos das ações especiais, caso constitua matéria probatória para possíveis ações deste tipo ou, ainda, não ocorrendo nenhuma das hipóteses anteriores, valerá a regra geral para efeitos tributários;

b) "livros obrigatórios, facultativos e auxiliares": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a regra geral da prescrição vintenária para as ações pessoais, ou decenal entre presentes e quinquenária entre ausentes para as ações reais; note-se que o prazo é contado a partir do encerramento do livro;

c) "fichas de contabilidade (lançamentos contábeis)": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a regra geral da prescrição vintenária para as ações pessoais, ou decenal entre presentes e quinquenária entre ausentes para as ações pessoais; note-se que o prazo é contado a partir dos lançamentos contábeis;

d) "contrato liquidado": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a regra geral da prescrição vintenária para as ações pessoais, ou decenal entre presentes e quinquenária entre ausentes para as ações reais, exceto se se relacionar a uma ação especial, a cujo prazo específico estará sujeito; a rigor, não mais há prazos para conservação de contratos cumpridos e liquidados, a não ser para fins tributários;

e) "documento fiscal": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a re-

gra geral, a menos que tenha interesse exclusivamente para fins tributários;

f) "documentação de operações de crédito efetuadas": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a regra das ações especiais a que se relacionarem, variando os prazos na conformidade do título creditício que lastrear a mesma, como, p. ex., letras de câmbio, notas promissórias, duplicatas etc. cujos prazos constam no texto supra (item 14);

g) "comprovante de despesas": **Tributário** — segue regra geral; **Civil** — seguirá a regra geral; a menos que tenha

interesse exclusivamente para fins tributários;

h) "carta de crédito": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — segue a regra geral da prescrição vintenária para as ações pessoais;

i) "cheque emitido por um Banco contra a sua própria Caixa": **Tributário** — segue a regra geral; **Civil** — seguirá a regra geral desde que não se relacione a nenhum prazo específico de ação especial, ou, então, tendo interesse exclusivamente para fins tributários, sujeitar-se-á à regra geral deste.